



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 12095/2021  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA  
**REPRESENTANTE:** SECEX/TCE/AM  
**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ E JANDER PAES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 300/2021-OUVIDORIA REFERENTE A COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE COM POSSÍVEL CASO DE NEPOTISMO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ ENVOLVENDO A SERVIDORA JANE PAES DE ALMEIDA.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAPE  
**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA  
**AUDITOR-RELATOR:** ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Representação** formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 300/2021, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, em virtude de possíveis irregularidades relativas a nepotismo e ausência de preenchimento dos requisitos do cargo, envolvendo a servidora Sra. Jane Paes de Almeida, no cargo de Secretária de Finanças e Controle Interno.

A Representação foi admitida em 27 de abril de 2021, pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, por meio do Despacho nº 419/2021-GP, fls. 33/37, sendo distribuída a esta Relatoria em 28 de abril de 2021, fls. 41. Ato contínuo,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

determinei a remessa à DICAPE, para as providências regimentais, por meio do Despacho Nº 129/2021-GAUALBER, de fls. 42/47.

Foram emitidas as seguintes Notificações: 1) Nº 87/2021-DICAPE, ao sr. Jander Paes de Almeida, fls. 48/49; e 2) Nº 88/2021-DICAPE, à sra. Sra. Jane Paes de Almeida, por via postal e correio eletrônico, fls. 52.

Passados todos os prazos legais, não houve pedido de prorrogação de prazo ou de defesa, apesar da confirmação de recebimento dos atos notificatórios, conforme Avisos de Recebimento às fls. 53/54.

A Diretoria de Controle Externo de Admissões - DICAPE, por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº 117/2021-DICAPE, fls. 55/65, sugeriu o CONHECIMENTO, e a PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação de MULTA ao Sr. Jander Paes de Almeida, com fundamento no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96, e ainda a determinação ao Sr. Jander Paes de Almeida, para que envie o ato de exoneração da Sra. Jane Paes de Almeida.

O douto Ministério Público de Contas, desta Corte, emitiu o Parecer nº 4531/2021-MP/RCKS, fls. 66/72, onde sugeriu ao Egrégio Tribunal Pleno que: *“a) CONHEÇA da presente Representação e a julgue PROCEDENTE; b) Aplique MULTA ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, nos termos do art. 54, IV, da Lei Estadual n. 2.423/96; c) DETERMINE ao Sr. Jander Paes de Almeida que promova a imediata exoneração da Sra. Jane Paes de Almeida, por se enquadrar na hipótese de vedação da Súmula Vinculante n. 13, conforme demonstrado acima; d) Oficie o Ministério Público do Estado para que na esfera de sua atuação adote as medidas cabíveis”.*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Sabe-se que a Representação é instrumento que visa à apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, a respeito de determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízo ao Erário, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

***Resolução n. 04/2002 – TCE/AM***

*Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

Levando-se em conta que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, envolvendo possíveis irregularidades relacionadas a nepotismo e à ausência de preenchimento dos requisitos do cargo de Secretária de Finanças e Controle Interno, envolvendo a Sra. Jane Paes de Almeida, constata-se que o caso em tela se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No presente caso, não houve a identificação do Demandante. Ocorre, todavia, que esta representação não se encontra fundamentada tão somente em manifestação anônima, visto que



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

o Órgão Técnico realizou diligências autônomas, com a finalidade de apurar a veracidade dos fatos narrados, conforme se observa na Resposta à Manifestação nº 44/2021, fls. 21/29.

Dentre as diligências realizadas pela DICAPE, estão: 1) consulta ao Portal e-Contas realizada no dia 31/03/2021; 2) pesquisa no dia 31/03/2021, via DOINET, à base de dados do Diário Oficial dos Municípios do Amazonas; 3) consulta ao sistema PRODAM, em 08/04/2021.

Ademais, o Conselheiro Ouvidor Érico Xavier Desterro e Silva, mediante Despachos Ordinatórios, encaminhados por meio do Memorando Nº. 003/2021-OUVIDORIA, de 20/04/2021, fls.30/31, determinou autuação da Manifestação nº 300/2021 - Ouvidoria como Representação.

Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Egrégia Corte de Contas, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, admitiu a presente Representação, por meio do Despacho nº 419/2021 – GP, de fls. 33/37.

Finalmente, esta Relatoria determinou providências ao Órgão Técnico, por meio do Despacho nº 129/2021-GAUALBER, fls. 42/47, em respeito ao trâmite processual regular previsto no art. 288 e parágrafos, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

Como já mencionado anteriormente, a Representação em tela tem por fundamento possíveis irregularidades relativas a nepotismo e à ausência de preenchimento de requisitos pela Sra. Jane Paes de Almeida, irmã do prefeito, para a assunção do cargo de Secretária de Finanças e Controle Interno, da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã.



Proc. Nº 12095/2021

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

A servidora, a Sra. Jane Paes de Almeida foi nomeada por meio do Decreto nº 002, de 01 de janeiro de 2021, para o cargo de Secretária Municipal de Finanças e Controle Interno:

<b>GABINETE DO PREFEITO</b> <b>DECRETO Nº002 DE 01 DE JANEIRO DE 2021 - NOMEAR, A SENHORA JANE PAES DE ALMEIDA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇA E CONTROLE INTERNO.</b>
<p><b>DECRETO Nº002 DE 01 DE JANEIRO DE 2021</b> <b>O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, CONSIDERANDO o disposto no Art. 78, parágrafo X da Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Uatumã;</b> <b>RESOLVE:</b></p> <p>Art. 1º - <b>NOMEAR</b>, a Senhora <b>JANE PAES DE ALMEIDA</b>, portadora da cédula de Identidade nº1893052-2 SSP/AM, portadora do CPF nº 803.723.332-49, para exercer o cargo de provimento político de <b>SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇA E CONTROLE INTERNO</b> do Quadro Geral da Estrutura Organizacional da Prefeitura do Município de São Sebastião do Uatumã, a contar da presente data.</p> <p>Art. 2º. No momento da posse o servidor fica obrigado a apresentar, ao Setor de Pessoal da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, sua Declaração de Bens e Valores, em cumprimento com o disposto no artigo 1º da Lei Federal 8.730, de 10 de novembro de 1993, no artigo 13 da Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992, e no artigo 2º do Decreto 978, de 10 de novembro de 1993.</p> <p>Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ – AM, EM 01 DE JANEIRO DE 2021.</p> <p><b>JANDER PAES DE ALMEIDA</b> Prefeito Municipal</p> <p>Tornado Público por afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, em 01 de janeiro de 2021, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Uatumã.</p> <p><b>TERMO DE POSSE</b> Aos 01 (um) dias do mês de Janeiro de 2021, no Auditório da Sede da Prefeitura Municipal, tomou posse no Cargo Político de Secretário Municipal de <b>Finança e Controle Interno</b>, da Estrutura Organizacional da Prefeitura nomeado pelo Decreto nº002, de 01 de janeiro de 2021, a Senhora Jane Paes de Almeida, CPF n.º 803.723.332-49, RG n.º 1893052-2 SSP/AM. Na ocasião o empossado jurou cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município e entregou sua declaração de bens.</p> <p>São Sebastião do Uatumã, 01 de janeiro de 2021.</p> <p><b>JANDER PAES DE ALMEIDA</b></p>

Em pesquisa ao portal e-Contas, em 08/10/2021, o Órgão Técnico verificou que a servidora municipal ocupou o cargo de Secretária de Finanças e Controle Interno de janeiro a julho/2021, percebendo a importância de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) mensais:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

Competência	Rem. Bruta
jan/21	4.320,00
fev/21	4.320,00
mar/21	4.320,00
abr/21	4.320,00
mai/21	4.320,00
jun/21	4.320,00
jul/21	4.320,00
<b>Total</b>	<b>30.240,00</b>

A Prefeitura de São Sebastião de Uatumã não disponibilizou as folhas de pagamento de agosto a setembro de 2021, via portal e-Contas, impedindo a verificação da continuidade do vínculo da servidora, com a Municipalidade. Ressalte-se que o prazo para envio de cada folha, foi 5º dia útil subsequente ao encerramento de cada mês correspondente.

Ademais, não consta no Diário Oficial dos Municípios qualquer ato de exoneração da servidora, de maneira, que se pressupõe que a mesma permanece no cargo.

Preliminarmente, mister se faz entender o conceito de nepotismo, que traduz o favorecimento dos vínculos de parentesco, nas relações de trabalho ou emprego. Dessa maneira, as práticas de nepotismo, por muitas vezes, acabam por substituir a avaliação de mérito, para o exercício de determinada função pública, pela valorização de laços familiares.

Nestes termos, entende-se que o nepotismo viola os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, visto que estabelece privilégios em função das relações de parentesco, e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público.

Ressalte-se que a análise da existência ou não de nepotismo deve partir, de início, da leitura e análise da Súmula Vinculante (SV) nº 13, do STF, *in verbis*:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.*

Dessa forma, A Súmula Vinculante 13 veda o nepotismo nos Três Poderes, isto é, no âmbito da União, dos Estados e dos municípios. A súmula deve ser seguida por todos os órgãos públicos e, na prática, proíbe a contratação de parentes de autoridades e de funcionários, para cargos de livre provimento, no serviço público.

No caso em tela, o Órgão Técnico, pela Resposta à Manifestação nº 44/2021, fls.21/29, através de pesquisa ao portal e-Contas, comprovou a existência do vínculo de parentesco entre o Prefeito Jander Paes de Almeida e a servidora municipal Jane Paes de Almeida, visto que ambos possuem a mesma filiação, são filhos de José Braga de Almeida (pai) e Maria José Paes de Almeida (mãe), sendo, portanto, irmãos, ou seja, parentes em linha colateral.

Por linha colateral entende-se a relação de parentesco entre pessoas que, apesar de vindas de tronco comum, não descendem umas das outras, como sobrinhos, irmãos e cunhados, como dispõe o art. 1592, do Código Civil:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

*“Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra”.*

O Supremo Tribunal Federal editou a Sumula vinculante nº 13 no intuito de excluir da administração pública, definitivamente, a figura do nepotismo ou favorecimento de parentes de agentes públicos, através de nomeação para ocupar cargos públicos de livre provimento.

Ressalte-se que apesar da proibição da nomeação de parentes de autoridades, no serviço público, a nomeação de familiares para o exercício de cargo de natureza política não é pacífica no Supremo, e ainda será julgada pelo Plenário, uma vez que o STF tem feito distinção, rigorosamente técnica, entre agente administrativo e agente político, sujeitando o primeiro e libertando o segundo, do alcance da SV 13.

Dessa forma, a princípio, a jurisprudência majoritária do STF tem evitado a aplicação da supracitada súmula vinculante, aos cargos de natureza política, nos quais se incluem os secretários estaduais e municipais, por entenderem se tratar de cargos de livre nomeação e exoneração, exercidos por governantes eleitos constitucionalmente, não estando os ocupantes daqueles cargos enquadrados na classificação de “agentes administrativos”, como disposto em Decisão seguir transcrita:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

*POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido".*

(Grifo nosso)

Dessa maneira, tem havido ampla discussão pela Justiça Brasileira, se a nomeação de qualquer parente até terceiro grau, para ocupar um cargo de secretário municipal, por exemplo, como ocorre no presente caso, é considerada nepotismo, se está abarcada pela SV 13. A questão é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1133118, com repercussão geral reconhecida (Tema 1000), cujo julgamento servirá de paradigma para todas as instâncias da Justiça brasileira:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 4.627/2013, QUE MODIFICOU A LEI 3.809/1999 DO MUNICÍPIO DE TUPÃ SP. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM ÂMBITO ESTADUAL. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. GRAU DE PARENTESCO. AGENTES*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

*POLÍTICOS. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE E EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1133118 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 14/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)*  
*(STF - RG RE: 1133118 SP - SÃO PAULO 2053610-58.2014.8.26.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/06/2018, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-123 21-06-2018)*

De acordo com o Ministro Luiz Fux, relator do processo, "o teor do verbete não contém exceção quanto ao cargo político. A discussão orbita em torno do enquadramento dos agentes políticos como ocupantes de cargos públicos, em especial cargo em comissão ou de confiança, mas, ao não diferenciar cargos políticos de cargos estritamente administrativos, a literalidade da súmula vinculante sugere que resta proibido o nepotismo em todas as situações".

Como já apontamos acima, não é um entendimento pacífico na jurisprudência do STF. Trata-se de questão que deve ser analisada, criteriosamente, de acordo com cada caso concreto, com a finalidade de evitar que as pessoas nomeadas para cargos políticos alcancem tal posição em virtude de parentesco, ou ainda, que careçam de qualificação técnica ou idoneidade moral, imprescindíveis ao exercício do cargo.

Dessa maneira, transcrevo a seguir Decisões que embasam tal posicionamento:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

**Ementa:** *Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 28024 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 22-06-2018 PUBLIC 25-06-2018)*

**Ementa:** *Direito Constitucional. reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. Cargo de natureza política. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 19010, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 06-10-2020 PUBLIC 07-10-2020). (grifos nossos)*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

Nestes termos, com base no entendimento do STF supracitado, ainda que a nomeação recaia sobre cargo de natureza política, mister se faz verificar se o servidor nomeado possui as competências profissionais compatíveis com o cargo a ser exercido.

Assim, como bem pontuou o Órgão Técnico, *“ainda que o provimento de cargo político se dê por escolha discricionária por parte do gestor constitucionalmente autorizado, é necessário que a pessoa nomeada satisfaça os requisitos necessários a ocupá-lo, como formação escolar adequada e experiência profissional compatível com o cargo exercido”*.

Quanto à questão da qualificação para o cargo, destaco e acompanho o entendimento do duto Ministério Público de Contas desta Corte: *“a Secretaria de Finanças é uma das pastas mais importantes de qualquer ente da federação, cuja função é assessorar, acompanhar e orientar o chefe do executivo no que se refere à aplicação do orçamento público, arrecadação de tributos e controle fiscal; formular e propor a política fiscal e financeira do ente; exercer a administração financeira e tributária, dentre outras tão importantes como essas exemplificadas”*.

Finalmente, cabe destacar, quanto ao caso em análise, que tanto o Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, como a Sra. Jane Paes de Almeida, a servidora representada, foram validamente notificados para que apresentassem os seguintes documentos e informações: 1) cópia do *Currículo Vitae* e currículo Lattes da Sra. Jane Paes de Almeida, acompanhado de comprovação de titulação e experiência profissional, bem como de sua formação acadêmica; 2) cópias da ficha funcional da Sra. Jane Paes de Almeida, cumulativamente, do RG e da certidão de nascimento e/ou casamento, bem como cópia da Declaração de Inexistência de Vínculo de Parentesco com outros servidores do quadro da Prefeitura; e 3) Informar qual o seu vínculo de



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

parentesco do Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã com a Sra. Jane Paes de Almeida.

Todavia, esgotado o prazo regimental, a servidora representada e o prefeito municipal não se manifestaram nos autos, renunciando, portanto, ao direito de comprovar a inexistência de nepotismo, a capacidade técnica da servidora nomeada, e por consequência a licitude da contratação ora questionada.

Diante de todo o exposto, considerando que foram assegurados nos autos o Contraditório e a Ampla Defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e por não ser possível averiguar a capacidade técnica da servidora representada para exercício do cargo, proponho preliminarmente o CONHECIMENTO da presente Representação, e no mérito, o julgamento pela sua PROCEDÊNCIA, com aplicação de multa ao Representado, e determinação da imediata exoneração da Sra. Jane Paes de Almeida.

**PROPOSTA DE VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROponho VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 300/2021, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 1º da lei nº 2.423/1996;
- 2- **Julgar Procedente** a presente Representação, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

- 3- **Aplicar Multa** ao Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 54, IV, da Lei Estadual n. 2.423/96, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais, e dezenove centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 4- **Determinar** ao Sr. Jander Paes de Almeida, que promova a imediata exoneração da Sra. Jane Paes de Almeida. Outrossim, que remeta a esta Corte de Contas cópia do ato de exoneração;
- 5- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno;
- 6- **Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

É a proposta de voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Novembro de 2021.

**Alber Furtado de Oliveira Júnior**  
Auditor-Relator